

Registro: 2014.0000475832

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0033825-24.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, PEDRO SEBASTIÃO MARINI e JUIZO EX OFFICIO, são apelados JOÃO DE SOUZA BRAGA (E OUTROS(AS)) e DIRCELINA BUENO BRAGA.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos e Negaram provimento ao recurso adesivo do corréu.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 11 de agosto de 2014.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0033825.24.2010.8.26.0053

APELANTES/APELADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO — DER; PEDRO SEBASTIÃO MARINI; JOÃO DE SOUZA BRAGA e DIRCELINA SOUZA BRAGA

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 24162

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU CONFIGURADA - PENSÃO MENSAL NÃO ACOLHIDA - DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM **INDENIZATÓRIO** REDUZIDO - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO -APELAÇÕES **PARCIALMENTE PROVIDAS** 

Ação de indenização parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 857/865, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados com a solução de primeiro grau apelam a esta Corte os réus *Departamento de Estradas de Rodagem do estado de São Paulo -DER* (fls. 882/901), e *Pedro Sebastião Marini* (fls.903/957) e os autores *João de Souza Braga e sua esposa Dircelina de Souza Braga* (fls.959/976). Consta recurso adesivo do corréu *Pedro Sebastião Marini* às fls. 1030/1055.

O réu DER, aduz que a responsabilidade do Estado e de suas concessionárias é subjetiva, sendo imprescindível a prova do dolo ou culpa pela ocorrência do ato omissivo. Alega, ainda, não ser de sua responsabilidade a construção de cercas nas propriedades lindeiras à rodovia, sendo ela de atribuição dos proprietários dos animais. Sustenta não



indenizar.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor; ser o dono do animal o responsável pelo evento danoso, e, também, da culpa do Apelado pela ocorrência do acidente. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, pleiteando, subsidiariamente, pela sua minoração.

O corréu Pedro requer a exclusão do polo passivo, alegando que o animal causador do acidente não lhe pertencia. Subsidiariamente pede a minoração da condenação imposta.

Já os autores, pedem que seja fixada pensão mensal vitalícia, o reembolso do valor danos materiais e a constituição de capital para garantia do cumprimento da obrigação.

Recurso regulamente processado, com contrarrazões às fls. 985/1002 e 1062/1067 (DER), fls.1005/1028 (autores)

#### É o relatório.

A r. sentença combatida julgou parcialmente procedente a ação, para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a ser repartido igualmente entre os autores. O pedido de danos materiais foi rejeitado. Os vencidos ainda foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo atualizado e corrigido.

Trata-se de acidente de veículo ocorrido na Rodovia Marechal Rondon, em 02 de maio de 2008, no qual o veículo conduzido pelo filho dos autores teve sua trajetória interceptada por animal de grande porte (boi) solto na pista de rolamento, sem possibilidade de desvio. Em decorrência das graves lesões, veio a falecer.

Em razão exposto, evidente o dever de

Isto porque, a responsabilidade do DER é objetiva sendo pacífico tal entendimento pelos nossos Tribunais.

Neste sentido, colacionam-se alguns



julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA.
ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- III Recurso especial conhecido e provido."(STJ, REsp 687799 / RS, QUARTA TURMA, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 15/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE**DEFESA** DOCONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação Portanto, respondem, consumerista. objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ, REsp 647710 / RJ, TERCEIRA TURMA, Min. Rel. Castro Filho, j. 20/06/2006)



"Indenização. Acidente de trânsito. Colisão de veículo contra equino em estrada administrada concessionária. Indenização movida pela vítima contra empresa concessionária. Ação julgada parcialmente procedente. Empresa concessionária que, até mesmo por força de cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança da estrada, inclusive da presença de animais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Presença dos requisitos para concessão dos danos morais. Fixação dos usualmente dentro parâmetros aceitos. Responsabilidade da ré pelo ônus da sucumbência. Recurso do autor provido e improvido o recurso da ré. É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos, inclusive danos morais. Não basta manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais." (KIOITSI CHICUTA - Relator - 31ª Câmara de Direito Privado).



Constatado que o evento danoso ocorreu por falha da concessionária, em razão de ato omissivo, e tendo ela responsabilidade objetiva dada sua qualidade de administradora da rodovia, mister o seu dever em indenizar.

Quanto ao reclamo do corréu Pedro melhor sorte não lhe assiste, eis que ao que consta do documento de fls.62/63, corroborado com o depoimento de fls.767/768, o animal causador do dano pertencia ao Apelante.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que o mesmo integra a relação jurídica sobre a qual se funda a postulação deduzida.

No mais, não houve nenhuma contraprova apresentada pelo Apelante que pudesse refutar a alegação inicial.

Quanto aos danos materiais, temos que não deve ser acolhida a pretensão de pensão mensal, diante da não comprovação da dependência econômica dos pais com relação ao filho, restando afastada a postulação neste particular.

Quanto ao dano moral, este restou evidentemente caracterizado diante da morte inesperada do filho dos autores na forma brusca e violenta que ocorreu. Evidente o abalo psicológico sofrido pelos Autores.

No entanto, no que se refere ao valor indenizatório, a r. sentença merece modificação.

Na fixação do valor da indenização, necessário levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições sócio-econômicas do ofendido. Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o juízo deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de transformar o evento danoso em um acontecimento lucrativo, configurando enriquecimento ilícito.



Nesse contexto, deve ser reduzida a condenação pelos danos morais ao patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor este compatível com os efeitos do mal estar provocado em decorrência das consequências do acidente.

No que tange a sucumbência, diante do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, devendo as rés, reciprocamente, arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Dessa forma, dou parcial provimento aos recursos interpostos, para ao fim de julgar parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, com correção desde a data da sentença, e juros de mora desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ), arcando os réus com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fica fixada em 10% sobre o total da condenação, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros desde o evento.

LUIZ EURICO RELATOR